

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025  
(OR. en)

16984/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0425 (NLE)**

---

---

**ECOFIN 1771  
UEM 643  
FIN 1571  
ECB  
EIB**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 787 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 787 final.

---

Anexo: COM(2025) 787 final



Bruxelas, 17.12.2025  
COM(2025) 787 final

2025/0425 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da  
avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos**

{SWD(2025) 427 final}

2025/0425 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pelos Países Baixos em 8 de julho de 2022, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 4 de outubro de 2022, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022»)<sup>2</sup>. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023<sup>3</sup>, 5 de novembro de 2024<sup>4</sup> e 13 de maio de 2025<sup>5</sup>.
- (2) Em 13 de novembro de 2025, os Países Baixos apresentaram à Comissão um pedido fundamentado para que esta propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, os Países Baixos apresentaram um PRR alterado.

### ***Alterações baseadas no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241***

- (3) As alterações do PRR apresentadas pelos Países Baixos devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 34 medidas.
- (4) Os Países Baixos explicaram que uma medida deixou parcialmente de ser exequível dentro do horizonte temporal do MRR, devido a uma combinação de desafios técnicos e atrasos no fornecimento de equipamento. Trata-se da medida C2.2 I3 Estações de

---

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

<sup>2</sup> ST 12275/22 INIT; ST 12275/22 ADD 1.

<sup>3</sup> ST 13613/23 INIT; ST 13613/23 REV 1 (en); ST 13613/23 ADD 1 REV 1.

<sup>4</sup> ST 13789/24 INIT; ST 13789/24 ADD 1 REV 1.

<sup>5</sup> ST 8132/25 INIT; ST 8132/25 ADD 1.

serviço inteligentes. Nesta base, os Países Baixos solicitaram a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.

- (5) Os Países Baixos explicaram que duas medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a aumentos de preços imprevistos. Trata-se da medida C1.1 I1 Energia eólica marítima e da medida C3.1 I1 Desbloquear novos projetos de construção. Nesta base, os Países Baixos solicitaram a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.
- (6) Os Países Baixos explicaram que uma medida deixou parcialmente de ser exequível, devido à escassez de mão de obra no mercado de trabalho e aos progressos inesperadamente rápidos no setor da IA que multiplicaram a procura de pessoal. Trata-se da medida C4.2 I1 Laboratório Nacional de Educação para a IA. Nesta base, os Países Baixos solicitaram a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.
- (7) Os Países Baixos explicaram que foram alteradas três medidas para implementar alternativas mais adequadas, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida C3.1 R3 Planeamento centralizado para aumentar a oferta de habitação, da medida C8 R1 Pacote de reforma do mercado da energia e da medida C4.1 R4 Combate ao falso trabalho por conta própria. Nesta base, os Países Baixos solicitaram a alteração destas medidas. Uma vez que estas circunstâncias justificam uma alteração das medidas, a Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deve ser alterada em conformidade.
- (8) Os Países Baixos explicaram que foram alteradas 23 medidas para implementar alternativas mais adequadas, que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se da medida C1.1 R1 Reforma da tributação da energia, da medida C1.1 R4 Reforma da tributação dos veículos automóveis, da medida C1.1 R5 Lei da energia, da medida C1.1 I2 Energia verde do hidrogénio, da medida C1.1 I3 Transição energética das vias navegáveis interiores, projeto «Serviço de emissões zero (ZES), da medida C1.1 I4 Aviação em transição, da medida C1.2 I1 Programa Natureza, da medida C2.1 I1 Quantum Delta NL, da medida C2.1 I2 AINed Comunidades de aprendizagem no domínio da IA aplicada, da medida C2.1 I3 Impulso da educação digital, da medida C2.1 I4 Logística das infraestruturas digitais, da medida C2.2 I1 Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS), da medida C2.2 I2 Mobilidade segura, inteligente e sustentável, da medida C2.3 R1 Gestão da informação pública (Lei sobre o governo aberto), da medida C2.3 I1 Renovação das infraestruturas informáticas no Ministério da Defesa, da medida C3.2 I1 Regime de subsídios para a sustentabilidade do imobiliário do setor público, da medida C4.1 R2 Seguro de invalidez para os trabalhadores por conta própria, da medida C4.1 R3 Reforma do segundo pilar do sistema de pensões, da medida C4.1 I1 Os Países Baixos continuam a aprender, da medida C4.1 I3 Orçamento para a melhoria de competências e requalificação dos desempregados, da medida C5.1 I1 Capacidade adicional temporária de recursos humanos para prestação de cuidados em tempos de crise, da medida C6.1 R1 Política fiscal neerlandesa e da medida C6.2 R6 Política de luta contra o branqueamento de capitais. Nesta base, os Países Baixos solicitaram a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.

- (9) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, os Países Baixos solicitaram a utilização dos recursos libertados por essa redução para acrescentar duas novas medidas e aumentar o nível de execução de duas medidas. Trata-se da medida C1.1 I5 Regime de subsídios para veículos pessoais elétricos (SEPP) e da medida C1.1 I6 AanZET, Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia (C3.2 I2 e C.8 I1). Nesta base, os Países Baixos solicitaram o aditamento de dois novos investimentos [C1.1 I5 Regime de subsídios para veículos pessoais elétricos (SEPP) e C1.1 I6 AanZET] e solicitaram o aumento do nível de execução de duas medidas (C3.2 I2 e C.8 I1). A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 ser alterada em conformidade.

#### ***Distribuição dos marcos e das metas***

- (10) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deve ser modificada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pelos Países Baixos.

#### ***Avaliação da Comissão***

- (11) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

#### ***Princípio de «não prejudicar significativamente»***

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do plano prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> (o chamado princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (13) O PRR alterado avalia o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» em conformidade com a metodologia estabelecida nas orientações técnicas fornecidas na Comunicação da Comissão «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência»<sup>7</sup>. Essa avaliação é efetuada sistematicamente para cada nova reforma e para cada novo investimento, seguindo uma abordagem em duas fases. A avaliação conclui que, para todas as novas medidas, não existe risco de prejuízo significativo. Aqui se incluem dois investimentos que subsidiam veículos elétricos e veículos sem emissões, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente». Os investimentos e reformas alterados são considerados conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que nenhuma medida prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj/eng>).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão: Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência C/2023/6454 (JO C, C/2023/111, 11.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/111/oj>)

### ***Contributo para os objetivos REPowerEU***

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.
- (15) Os Países Baixos solicitaram uma diminuição do nível de execução de determinadas medidas e a utilização dos recursos libertados para aumentar o nível de execução da medida C8 I1 — Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia, aumentando assim os recursos afetados ao capítulo REPowerEU e contribuindo ainda mais para os objetivos REPowerEU, em especial ao melhorar a eficiência energética e ao acelerar a adoção de energias renováveis.

### ***Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 54,3 % da dotação total do PRR alterado e a 100 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (17) Os Países Baixos solicitaram uma diminuição do nível de execução de determinadas medidas e a utilização dos recursos libertados para acrescentar duas novas medidas, nomeadamente a medida C1.1 I5 Regime de subsídios para veículos pessoais elétricos (SEPP) e a medida C1.1 I6 AanZET, bem como o aumento do nível de execução da medida C3.2 I2 Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia. Apesar de se considerar que os dois novos investimentos contribuem para os objetivos climáticos, estas alterações representam uma ligeira alteração negativa no contributo do PRR alterado para a transição ecológica. As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição ecológica.
- (18) A medida C1.1 I5 Regime de subsídios para veículos pessoais elétricos (SEPP) presta apoio financeiro a particulares para a aquisição ou a locação financeira de veículos pessoais elétricos, contribuindo para a redução das emissões. Este apoio financeiro deverá estimular e acelerar a mobilidade ecológica. Prevê-se que o investimento tenha um impacto duradouro devido à longevidade dos veículos subsidiados e aos seus efeitos nas emissões a longo prazo.
- (19) A medida C1.1 I6 AanZET presta apoio financeiro à aquisição de camiões sem emissões. Este apoio financeiro deverá acelerar a adoção de camiões elétricos, contribuindo para uma redução das emissões. Prevê-se que o investimento tenha um impacto duradouro devido à longevidade dos camiões subsidiados e aos seus efeitos nas emissões a longo prazo.
- (20) Por último, a medida C3.2 I2 Subsídio ao investimento a favor da energia sustentável e da poupança de energia concede subsídios aos agregados familiares para várias

intervenções destinadas a melhorar a eficiência energética no ambiente construído. Espera-se que estas intervenções diminuam a procura de energia e contribuam para a eletrificação da produção de calor, apoiando assim a descarbonização da produção de energia neerlandesa e a adoção de energias renováveis. Prevê-se que o investimento tenha um impacto duradouro devido à longevidade das instalações subvencionadas e aos seus efeitos na procura de energia a longo prazo.

### ***Contributo para a transição digital***

- (21) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital e para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 28,3 % da dotação total do PRR alterado, calculada de acordo com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento.

### ***Custos***

- (22) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (23) A informação sobre os custos apresentada pelos Países Baixos no PRR alterado está pormenorizada e bem fundamentada. Além disso, os Países baixos apresentaram documentação separada, incluindo descrições mais pormenorizadas da metodologia subjacente aos cálculos dos custos e explicações sobre a forma como os projetos anteriores se relacionam com as estimativas de custos das medidas alteradas, bem como no que respeita à adicionalidade dos fundos da UE, quando aplicável. A avaliação das estimativas de custos e dos documentos comprovativos mostra que a maioria dos custos das medidas alteradas e das novas medidas é bem justificada, razoável, plausível e não inclui custos cobertos por financiamento da União existente ou previsto. Por último, o montante dos custos totais estimados do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional. Justifica-se, por conseguinte, a atribuição da classificação B ao PRR alterado.

### ***Proteção dos interesses financeiros da União***

- (24) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos nesse regulamento e deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal facto não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a

- (25) Desde a avaliação anterior, a Comissão teve acesso a informações sobre a aplicação efetiva do sistema de auditoria e controlo dos Países Baixos.
- (26) À luz dessas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR dos Países Baixos é globalmente adequado. O PRR alterado inclui uma atualização do sistema de controlo no que diz respeito à prevenção, deteção e correção de conflitos de interesses aquando da utilização dos fundos ao abrigo do MRR. Inclui ainda uma atualização da metodologia para os controlos *ex post* baseados no risco de conflitos de interesses, em especial o procedimento de verificação cruzada de conflitos de interesses utilizando fontes de dados fiáveis. Continuam em vigor outros procedimentos relacionados com conflitos de interesses e, em geral, com a proteção dos interesses financeiros da União, que são considerados adequados e sólidos.

### ***Outros critérios de avaliação***

- (27) A Comissão considera que as alterações propostas pelos Países baixos não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da avaliação do PRR dos Países Baixos, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-B), g), h) e k).

### ***Medidas de apoio a operações de investimento que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)***

- (28) Em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)<sup>9</sup>, os Países Baixos atribuíram prioridade aos projetos aos quais foi concedido o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795. No entanto, os Países Baixos consideraram que nenhum projeto ao qual tivesse sido atribuído um Selo de Soberania deveria ser incluído no PRR alterado, tendo em conta o montante limitado de financiamento por projeto e os desafios de assegurar a viabilidade dentro do horizonte temporal do MRR.

### ***Avaliação positiva***

- (29) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e com o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

### ***Contribuição financeira***

---

proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj/eng>).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

- (30) O custo total estimado do PRR alterado dos Países Baixos é de 5 443 185 601 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para os Países Baixos, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado dos Países Baixos deverá ser igual a 5 441 423 046 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada aos Países Baixos mantém-se inalterada.
- (31) A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deve, portanto, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 deve ser inteiramente substituído.
- (32) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação que possa constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*  
*Aprovação da avaliação do PRR*

É aprovada a avaliação do PRR alterado dos Países Baixos, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

*Artigo 2.º*  
*Alterações*

A Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos é alterada do seguinte modo:

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 4 de outubro de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência dos Países Baixos é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de outubro de 2021 que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

*Artigo 3.º*  
*Destinatário*

O destinatário da presente decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*